



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	11	PF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Proposta de Lei: 208/2017

Processo: 8476/2017

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que institui o Programa de incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017."

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe, altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que institui o Programa de incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 20 de julho de 2017, as fls. 01/09 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal de Vitória alega que o Projeto de Lei tem a finalidade de ajustar artigos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que apresentam incorreções e que impossibilitam, em parte, a sua aplicabilidade.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



O projeto de Lei em epígrafe altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

A inclusão do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, visa delimitar a adesão ao REFIS apenas aos contribuintes vinculados diretamente ao fato gerador da obrigação tributária, excluindo assim a possibilidade de adesão por parte do responsável tributário, visto que esse não é revertido da condição de contribuinte, e, a ele é apenas atribuída a obrigação de pagamento no lugar e por conta do sujeito passivo vinculado a obrigação, por meio da retenção do valor devido.

A alteração da alínea "b" do inciso II do Art. 2º, da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que se refere a quantidade de parcelas fixadas, proporcionará flexibilidade ao contribuinte e possibilitará o parcelamento em até 12 vezes, para que não cause impossibilidade de se aderir ao REFIS.

Diante da matéria apresentada, cumpre inicialmente destacar que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da Independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no Art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências,

Neste sentido, entendemos que o Ato Normativo não viola o princípio da separação dos poderes, previsto no Artigo 17, e no Art. 91, I, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8466	12	16

III – VOTO

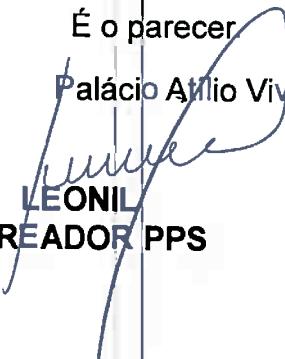
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de agosto de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: [@leonil.vitoria](https://www.facebook.com/leonil.vitoria)

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Matéria : Votação 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	13	H

Reunião : Comissão de Justiça 0308
Data : 03/08/2017 - 14:40:42 às 14:41:06
Tipos : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
32	Mazinno dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
36	Waguinho Ito

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	14:40:49
PSD	Sim	14:40:53
PTB	Sim	14:40:52
PDT	Sim	14:41:01
PPS	Sim	14:40:55

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 0

TOTAL
5

Mesa Diretora da Reunião :

: Leonil

RESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
8476	14	15

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Denninho Silva

Avocar a matéria

Em 03/08/2017

SAE

Ao SAE

Avocar a matéria e devolver com parecer
ao SAE para aprovação.

04/08/2017



Denninho Silva

Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8476	15	6


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº: 8476/2017.

Projeto de Lei nº: 208/2017.

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória.

PARECER

Da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas na forma do Art. 62, caput da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 208/2016, da Prefeitura Municipal de Vitória, altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória —REFIS VITÓRIA 2017.

Relator: Vereador Denninho Silva

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 208/2017, de autoria do Excentíssimo Senhor Prefeito, que tem por objetivo alterar e incluir dispositivos da Lei nº 9.113, de 06 de março de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória —REFIS VITÓRIA 2017.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno em 28/12/2016, incluída para discussão especial em 28/12/2016, sendo pautada para discussão 1^a, 2^a e 3^a discussão, respectivamente, em 25/07/2017, 26/07/2017 e 27/07/2017, sendo encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Leonil Dias, avocou a matéria emitindo parecer pela sua legalidade e constitucionalidade, sendo aprovado o parecer do relator naquela comissão.

É o relatório, passo a opinar.


Vereador
Denninho
Silva

 denninho@denninhosilva.com.br
 Denninho Silva
 www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
8470	160	8

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Parecer do Relator:

Como se extrai dos autos, a presente proposição tem por objetivo ajustar artigos da lei supramencionada que apresentam incorreções e que vem, em parte, impossibilitando sua aplicabilidade.

Preliminarmente, destaque-se que em dezembro de 2013 foi publicado a lei nº 8.592 de mesmo conteúdo com resultados satisfatórios a essa municipalidade, possibilitando com os efeitos da legislação até o presente momento, uma injeção superior a R\$ 130 milhões de reais aos cofres da Prefeitura municipal. Lembramos que esforços nesse sentido foram realizados, com ajustes para melhoria do gasto público e recuperação de receita, como, por exemplo, as ações de protesto, Refis Vitória - 2013 (programa de incentivo à quitação de dívidas) e Nota Vitória. Entretanto, segundo dados apresentados na própria mensagem do Executivo, temos observado que mesmo com todos os mecanismos de cobrança implementados pela municipalidade, o estoque da dívida ativa, continua se elevando, totalizando no exercício de 2015, o montante de R\$ 1.384.424.376,92.

Insta salientar que a atual gestão do atravessou um período extremamente desafiador. Ainda em 2012, já com a certeza do fim do Fundap (Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias — incentivo para empresas de comércio exterior instaladas no Estado), uma violência do ponto de vista fiscal literalmente derrubou as finanças da cidade. A cidade estava ancorada no Fundap havia quase 40 anos, e não houve regra de transição. Vitória passou então a ter a responsabilidade de manutenção de seus compromissos, custeio e folha de servidores, com uma receita drasticamente reduzida, sendo necessário, portanto, um planejamento de curto, médio e longo prazo no tocante a reinvenção de sua matriz econômica.

O projeto de lei em análise visa delimitar a adesão ao REFIS apenas aos contribuintes vinculados diretamente ao fato gerador da obrigação tributária, excluindo, assim, a possibilidade de adesão por parte do responsável tributário, visto que este não é revertido da condição de contribuinte, sendo a ele atribuído apenas a obrigação de pagamento em lugar e por conta do sujeito passivo vinculado à obrigação, por meio da retenção do valor devido.

Seguindo em análise, a alteração da alínea “b” do inciso II do Art. 2º da Lei nº 9.113, de 2017, quanto à quantidade de parcelas fixadas proporcionará flexibilidade ao contribuinte e possibilitará o parcelamento de uma até doze vezes, para que não cause impossibilidade de aderir ao REFIS.

Vereador
**Denninho
Silva**

 denninho@denninhosilva.com.br
 Denninho Silva
 www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
 Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
 Bento Ferreira - Vitória-ES
 CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0476	14	18



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalta-se que a matéria não contraria nenhum dispositivo de nossa Carta Magna de 1988, atendendo a rigor disposto em lei federal nº 4.320/64, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na questão fiscal e nas demais normas previstas na legislação vigente.

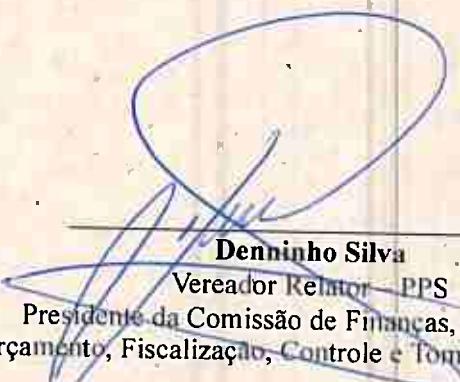
Com R\$ 80 milhões a menos no Orçamento de 2017 em relação ao do ano passado, segundo informações preliminares disponíveis, a Prefeitura de Vitória espera arrecadar entre R\$ 25 milhões e R\$ 30 milhões com um novo programa de incentivo à regularização fiscal. Os valores não devem, no entanto, entrar nos cofres municipais na totalidade ainda este ano. A ideia é que pessoas físicas e jurídicas paguem suas dívidas com o município à vista ou em até 60 parcelas em troca de descontos em multas e juros. Os descontos podem variar de 10% a 100%, mas não afetam o valor original do débito.

Dados atualizados informam que atualmente o valor em dívida ativa contabilizado pela Prefeitura de Vitória é de R\$ 1,7 bilhão. Os devedores são 1.436 pessoas físicas e 7.567 pessoas jurídicas, que representam R\$ 1,3 bilhão do total. Todos estão, em tese, aptos a aderir ao Refis. Mas é provável que nem todos decidam assim. Por isso a expectativa de arrecadação é bem inferior à cifra da dívida.

Ante o exposto, considerando a importância do incremento com essa fonte de receita, entendendo ainda se tratar de uma fundamental ferramenta para redução do estoque da dívida ativa, possibilitando, ainda, a regularização de pessoas físicas e jurídicas com o fisco, no mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

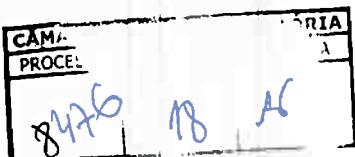
Vitória, 04 de agosto de 2017.


Denninho Silva
 Vereador Relator PPS
 Presidente da Comissão de Finanças, Economia,
 Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

 denninho@denninhosilva.com.br
 [Denninho Silva](#)
 www.denninhosilva.com.br

Vereador
Denninho
Silva

Câmara Municipal de Vitória
 Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
 Bento Ferreira - Vitória-ES
 CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516



Reunião : Comissão de Finanças 0408
Data : 04/08/2017 - 14:04:04 às 14:05:04
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condicão : votos Sim
Total de Presentes : 0 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
<u>Totais da Votação</u> :		SIM 0	NÃO 0	TOTAL 0

Mesa Diretora da Reunião :

: Denninho Silva

 PRESIDENTE

 SECRETARIO




3 vereadores presentes, 3 votos SIM.

